



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501725-93.2019.8.26.0127, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CENTRO DE RECUPERAÇÃO HUMANO RENASCER,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram provimento ao recurso do Ministério Público para condenar o CENTRO DE RECUPERAÇÃO HUMANO RENASCER, como incurso no artigo 38 da Lei 9.605/98, ao pagamento de multa no valor dez dias-multa, no patamar mínimo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501725-93.2019.8.26.0127 – VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE CARAGUATATUBA
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA
APELADO: CENTRO DE RECUPERAÇÃO HUMANO RENASCER**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O Centro de Recuperação Humano Renascer foi acusado de destruir e danificar floresta de preservação permanente em Caraguatatuba, conforme boletim de ocorrência, auto de infração ambiental e laudo pericial. A defesa alegou que a limpeza foi para escoamento de água, sem intenção de desmatamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve degradação ambiental por parte do Centro de Recuperação Humano Renascer e se a condenação nos termos da denúncia é cabível.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito foi comprovada por auto de infração e boletim de ocorrência, além de laudo pericial que constatou degradação em área de preservação permanente.

4. A autoria foi confirmada por testemunhos de policiais e representantes da instituição, que admitiram a limpeza da área sem autorização.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Condenação do Centro de Recuperação Humano Renascer ao pagamento de multa no valor de dez dias-multa, no patamar mínimo.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do crime ambiental foram comprovadas por provas documentais e testemunhais. 2. A limpeza da área sem autorização configura crime ambiental.

Legislação Citada:

Lei 9.605/98, art. 38; Código de Processo Penal, arts. 158, 159, 386, VII; Código Penal, art. 49.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 799.443/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 28.08.2023.

VOTO Nº 12802

CENTRO DE RECUPERAÇÃO

HUMANO RENASCER foi denunciado, como incurso no artigo 38 da Lei nº 9.605/98, e absolvido, nos moldes da r. sentença de fls. 377/379, cujo relatório adota-se, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorreu o Ministério Público para pleitear a condenação do apelado nos exatos termos da denúncia (fls. 385/397).

A Defesa apresentou contrarrazões (fls. 407/414).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 421/429).

É o relatório.

Segundo consta, em data não

precisamente apurada, mas certamente antes de 26 de julho de 2019, na Estrada da Porteira Preta, 1835, Bairro Jaraguá, comarca de Caraguatatuba, o CENTRO DE RECUPERAÇÃO HUMANO RENASCER foi responsável pela destruição e danificação de floresta considerada de preservação permanente.

A materialidade foi indicada pelo boletim de ocorrência (fls. 08/09), auto de infração ambiental (fls. 29/35), boletim de ocorrência ambiental (fls. 36/52) e laudo pericial (fls. 121/122).

Na fase inquisitiva, o representante do local no dia dos fatos, o psicólogo Antônio Carlos Gomes (fls. 54), disse que uma pequena área na parte traseira do terreno da instituição estava sendo roçada, quando os policiais fizeram a autuação.

Existe um estudo de solo juntamente com a prefeitura para a rearborização correta do local.

Em juízo, o CENTRO DE RECUPERAÇÃO HUMANO RENASCER, representado por sua Presidente, Maria Lúcia de Melo (fls. 351), informou que a área em que foi constatada a degradação fica ao lado das obras do contorno da Rodovia dos Tamoios, sendo que o rio que passava próximo dali fora canalizado após o início das obras.

Devido as chuvas e a intervenção

citada, o local fica alagado, degradando a vegetação ali constante.

Não promoveram as degradações apontadas, apenas limparam um pedaço para que a água pudesse escoar, onde estavam alguns pedaços podres de árvores e plantas “trepadeiras”, o que gerou a impressão de que o local foi desmatado.

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Marcos Vinícius (fls. 351) narrou que estavam em operação que fiscalizava propriedades rurais, quando constataram degradação no local onde funciona o Centro, parte dela em área de proteção ambiental.

Conversou com um rapaz, psicólogo na entidade, ele disse que os funcionários fizeram a limpeza para utilizar o local para a prática de atividade física.

A área estava seca, tinha sido capinada recentemente.

Parte do curso d'água foi canalizado para a obra da Tamoios.

O policial militar Nilton (fls. 351) relatou que havia diversas denúncias de desmatamento e invasão na localidade, no dia, se depararam com degradação ambiental de mais de 3.000 metros, parte em área de preservação permanente.

Foram informados de que a área pertencia a essa instituição.

Há uma obra da Tamoios bem próxima.

Diante do conjunto probatório produzido, assiste razão ao Ministério Público quando requer a condenação do apelado nos termos da denúncia.

Em que pese a realização de laudo pericial indireto (fls. 121/122), não se vislumbra ausência de materialidade delitiva, afinal, a degradação foi constatada mediante auto de infração ambiental e boletim de ocorrência ambiental, inclusive com a juntada de fotografias (fls. 41/46).

Com base no registro dos documentos que embasaram a fiscalização, a perita concluiu que *“trata-se de uma área de aproximadamente 0,3385 hectare (ou três mil, trezentos e oitenta e cinco metros quadrados), objeto de especial preservação, bioma Mata Atlântica, sendo 0,2468 hectare situada dentro de A.P.P. (área de preservação permanente), na faixa marginal de 30 metros de largura de um curso d'água com largura inferior a 10 metros¹, e fora de U.C. (unidade de conservação, porém em zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra do Mar); em que se constatou degradação ambiental mediante desmatamento, danificando*

vegetação nativa secundária, típica de floresta alta de restinga, em estágio inicial de regeneração” (fls. 122).

O próprio artigo 158 do Código de Processo Penal admite a realização do exame pericial direto ou indireto quando se tratar de infração que deixa vestígios.

Ademais, ressalta-se que, em julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, reconheceu-se que *“não há que se falar em nulidade por ausência de perícia, máxime quando a materialidade delitiva se assentou em outros elementos de prova contundentes, como o auto de infração, o relatório de fiscalização, o laudo de constatação e as declarações testemunhais” (STJ - AgRg no HC n. 799.443/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).*

Nesse cenário, não há que se falar em absolvição por ausência de materialidade ou violação ao disposto nos artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal.

A autoria também restou incontestada.

Os policiais militares confirmaram, em juízo, que foram informados por representante da instituição de que os funcionários fizeram a limpeza da área para utilizar

o local para a prática de atividade física, inclusive, tal justificativa foi registrada no boletim de ocorrência ambiental (fls. 36).

De fato, os representantes da entidade, tanto em sede policial quanto em juízo, não negaram que houve a limpeza da área, o que se deu sem autorização dos órgãos competentes.

A partir da dinâmica apurada, não se sustenta a tese de que a degradação verificada pelos policiais se deu em virtude de obras na Rodovia dos Tamoios.

Passa-se à dosimetria da reprimenda, nos moldes do artigo 21 da Lei 9.605/98, por se tratar de pessoa jurídica.

Consideradas as circunstâncias do crime, sem notícias sobre reiteração da conduta, sem olvido da aplicação de sanção pecuniária também na esfera administrativa (multa simples no valor de R\$ 7.404,00 – fls. 29), é o caso de fixar tão somente a pena de multa, no mínimo legal, portanto, dez dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada, a teor do artigo 18 da Lei 9.605/98 e do artigo 49 do Código Penal.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do Ministério Público para condenar o **CENTRO DE RECUPERAÇÃO HUMANO RENASCER**, como incurso no artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

38 da Lei 9.605/98, ao pagamento de multa no valor dez dias-multa, no patamar mínimo.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR